

ASSUNTO:	Presidente da Câmara Municipal. Férias não gozadas.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_14676/2025
Data:	25.11.2025

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer quanto à seguinte questão:

*"Suscitando-se dúvidas sobre as férias não gozadas do Presidente da Câmara e o direito ao respetivo pagamento, venho por este meio solicitar a V. Exa a emissão de parecer jurídico sobre o seguinte:  
De acordo com o artigo 14º do Estatuto dos Eleitos Locais os eleitos em regime de permanência têm direito a 30 dias de férias anuais.*

*Considerando que, no mandato autárquico de 2021-2025, o Senhor Presidente da Câmara cessou funções em 31.10.2025, não tendo gozado os 30 dias de férias a que tinha direito, porque previa fazê-lo no mês de outubro o que não foi possível devido ao exercício de funções autárquicas inadiáveis, pergunta-se: o Município pode proceder ao respetivo pagamento?"*

Cumpre, pois, informar:

I

Nos termos do consignado na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 14.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)<sup>1</sup>, os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Não obstante, este direito a férias, previsto no EEL, não é concedido em termos que possam ser equiparados aos trabalhadores em funções públicas, pelo que não lhes será aplicável, neste caso, o regime de férias constante na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) <sup>2</sup>.

De facto, como refere, a este respeito, Maria José Castanheira Neves <sup>3</sup>:

*"Não remetendo a lei, neste âmbito, para o regime de férias do empregador público, não devemos nós efetuar essa analogia, dado que o EEL, sempre que pretendeu aplicar aos eleitos locais o regime de emprego público, o fez expressamente.*

*Assim sendo, o direito a férias dos autarcas não está, por exemplo, dependente de períodos mínimos de exercício de funções, como sucede com os trabalhadores com emprego público."*

Sobre esta temática, em sede de Auditoria, o Tribunal de Contas elaborou o Relatório nº 19/2012 – 2<sup>a</sup> Secção [PROC. 26/2010 – AUDIT] <sup>4</sup> - no qual se defende o seguinte:

*"O direito a férias dos eleitos locais encontra-se consagrado na al. f) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 29/87, dispondo o artigo 14º daquele diploma que "Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais."*

*Uma vez feito o cotejo do conteúdo da norma, constata-se que:*

- Os eleitos locais que em 1 de Janeiro se encontrarem em funções, adquirem nessa data e na totalidade, o direito às férias do próprio ano, que corresponde a 30 dias;*
- No entanto, e dada a falta de previsão legal, pode também concluir-se que a falta de gozo de parte ou da totalidade dos dias de férias, não permite a sua acumulação.*

(...)

*Tal como já exposto, o Estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, consagra o direito a férias dos eleitos locais através dos artigos 5º, n.º 1, al. f) e 14º, contudo, nada dispõe quanto aos termos em que ocorre a aquisição desse direito e à possibilidade de acumulação de férias não gozadas ou, em alternativa, da respetiva remuneração.*

*Perante o laconismo da lei, e à semelhança do que acontece com os subsídios extraordinários, também aqui se poderia ser tentado a fazer apelo à aplicação subsidiária do regime de férias dos trabalhadores*

<sup>2</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

<sup>3</sup> In. "Os Eleitos Locais", AEDRL, 3.ª Edição, Braga, 2020, pág 114.

<sup>4</sup> Acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2012/rel019-2012-2s.pdf>

*da Administração Pública. Acontece, porém, que aqui não se verifica o paralelismo das situações que ali são invocadas, e que permitem a aplicação, sem sobressalto, do regime que regula de forma sistemática a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público.*

*De harmonia com o artigo 10º do Código Civil, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, ora o direito a férias dos trabalhadores da Administração Pública é distinto do direito a férias dos eleitos locais, o qual consiste em 30 dias anuais, independentemente da contagem do prazo e da proporcionalidade entre o tempo de exercício de funções e o direito a dias de férias, entre outros elementos típicos do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública, pelo que a ausência de analogia das situações preclude a aplicação subsidiária do respetivo edifício jurídico.*

*Termos em que se conclui que a remuneração de férias não gozadas a eleitos locais constitui despesa ilegal e pagamento ilegal e indevido, suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, prevista nos artigos 65º, n.º 1, al. b), e 59.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97".*

Ainda relativamente a esta temática, também no Parecer desta Unidade de Serviços, com a referência INF\_DSAJAL\_LIR\_7040/2017, de 24.08.2017<sup>5</sup>, se concluiu o seguinte:

- "- Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias, que se adquirem no dia 1 de Janeiro e se reportam ao ano então iniciado, devendo ser gozados no ano a que respeitam (cfr. alínea f) do nº 1 do art.º 5º, em conjugação com o art.º 14º da Lei 29/87, de 30 de junho).*
- Não existe norma legal que permita a acumulação de férias não gozadas no ano anterior, por parte dos eleitos locais.*
- A cessação das funções autárquicas termina a possibilidade de gozo das férias por parte dos eleitos locais".*

## II

### **Em conclusão:**

Em face do supra exposto pode, pois, concluir-se, em resposta à questão colocada, que as férias dos eleitos locais, previstas na alínea f) do nº 1 do artigo 5.º e no artigo 14.º do EEL, devem ser gozadas, pelos eleitos locais, até à cessação das funções autárquicas, não existindo base legal que permita a sua acumulação ou o pagamento de remuneração a título de férias não gozadas.

<sup>5</sup> Acessível em [https://www.ccdrn.pt/storage/app/media/files/ficheiros\\_ccdrn/administracao\\_local/da cessacao do mandato do presidente da camara municipal.\\_do direito\\_a\\_f.pdf](https://www.ccdrn.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracao_local/da cessacao do mandato do presidente da camara municipal._do direito_a_f.pdf)